

Diário do Legislativo de 22/02/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 3ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - 1ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.4 - 2ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/2/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1/2003 e Projetos de Lei nºs 54 a 74/2003 - Requerimentos nºs 18 a 29/2003 - Requerimentos dos Deputados Rogério Correia e outros, Dalmo Ribeiro Silva (19), José Milton (17), Rogério Correia (10) e Carlos Pimenta - Comunicações: Comunicações dos Deputados Domingos Sávio, Rogério Correia e Alberto Pinto Coelho - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Doutor Viana, Leonídio Bouças, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Carlos Pimenta; deferimento; designação de comissão - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (19), José Milton (17) e Rogério Correia (10); deferimento - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Roberto Carvalho - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Andrada - Questão de ordem - 2ª Fase: Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que foi julgado procedente o pedido formulado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 508.

Do Sr. José Roberto de Paiva Gomes, Prefeito Municipal de Três Corações, solicitando a derrubada do veto à Proposição de Lei nº 15.347. (- Anexe-se ao veto à Proposição de Lei nº 15.347.)

Do Sr. Luiz Alberto Silva, Presidente da Federação Nacional das APAEs, encaminhando um exemplar do livro "Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada".

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2003

Altera a redação dos arts. 3º e 85 da Lei Complementar 64, de 25 de março de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002 fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 30 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Fica assegurado ao servidor o direito de opção entre a assistência a que se refere o art. 85 e o Seguro-Saúde previsto no § 9º daquele mesmo artigo."

Art. 2º - O art. 85 da Lei Complementar nº 64 de 25/03/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - O IPSEMG poderá prestar, mediante opção do servidor, assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A contribuição será descontada compulsoriamente do servidor que optar pela assistência a que se refere o "caput" e será recolhida diretamente ao IPSEMG, até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º -

§ 9º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, ficam autorizados a criar Seguro-Saúde facultativo, destinado à prestação da assistência a que se refere o "caput", aos seus membros, servidores e respectivos dependentes, na forma de regulamento, assegurada a participação paritária dos segurados na sua gestão.

§ 10 - A contribuição patronal e dos servidores optantes será destinada ao custeio do Seguro-Saúde, nos mesmos índices e condições, ficando vedada a majoração dos percentuais."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: Desde que foi editada a Lei Complementar 64/2002, criou-se uma situação de desconforto e, por que não dizer de injustiça no Estado de Minas Gerais. Os servidores foram compulsoriamente compelidos a associar-se ao IPSEMG, para que este lhes preste assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

Consideramos a imposição legal uma injustiça, uma vez que parcela significativa dos servidores não deseja, por motivos vários, manter-se associada ao IPSEMG para este fim. Além da possibilidade de adesão a planos privados de saúde, diversas categorias de servidores poderiam optar pela criação de Seguros-Saúde, no âmbito de seus respectivos poderes.

Apesar de esta ser a intenção manifestada por algumas categorias de servidores públicos estaduais, o legislador entendeu por bem tornar obrigatória a adesão à assistência prestada pelo IPSEMG.

Nosso projeto tem a intenção de corrigir o que consideramos uma injustiça, pois a todos deve ser assegurada a liberdade de escolha.

Ressaltamos o princípio da solidariedade, no que diz respeito às assistências médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. Não é princípio constitucional e, sendo assim, consideramos que deveria, em nosso Estado, prevalecer o caráter facultativo da adesão a qualquer tipo de assistência à saúde.

A compulsoriedade instituída pela Lei Complementar nº 64/2002 é, além disso, de constitucionalidade duvidosa, tanto que algumas categorias funcionais já têm assegurado o direito, pela via judicial, de que os valores descontados compulsoriamente dos seus vencimentos sejam objeto de depósito judicial, até que o Poder Judiciário decida sobre a constitucionalidade de tal cobrança.

Resta, portanto, clara a fragilidade da compulsoriedade ora em discussão, face à Constituição Federal, além de sua injustiça, distorção que esperamos seja corrigida por meio da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 54/2003

Dispõe sobre o direito à informação estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, modifica o Decreto nº 41.167, de 6 de julho de 2000, e garante o acesso via Internet a informações públicas. Projeto Minas Transparente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica assegurado a todo cidadão o direito às informações públicas, por meio da Internet, como instrumento garantidor do princípio da publicidade.

Art. 2º- O Estado de Minas Gerais alimentará e manterá atualizadas informações públicas do Estado no domínio www.mg.gov.br.

Art. 3º- Todos os órgãos públicos da administração direta e indireta deverão fornecer mensalmente as seguintes informações:

I- resumo dos contratos realizados pelo órgão, autarquia ou fundação, com os seguintes dados: objeto, valor, número do processo de licitação, valor do empenho, data da publicação no diário oficial;

II- valor da remuneração paga aos servidores e agentes públicos, com o cargo e o número de servidores e agentes beneficiados por órgão;

III- obras em execução com nome da empresa, municípios atingidos, estágio do projeto, valor total e valor desembolsado;

IV- resumo dos convênios e contratos com o objeto, partes e as obrigações e valores cabíveis ao Estado.

Parágrafo único - Nos contratos em que ocorrer a dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá constar a justificativa legal.

Art. 4º- O Estado de Minas Gerais terá um único endereço eletrônico (e-mail) para acesso direto dos cidadãos.

Parágrafo único - Todas as consultas deverão ser registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.

Art. 5º- É expressamente proibida a criação de novos serviços de atendimento ao cidadão que não tenham, em todo ou em parte, sua versão na Internet.

Art. 6º- Os titulares do Poder Executivo do Estado, do Poder Legislativo e do Judiciário, os órgãos públicos da administração direta e indireta, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, são responsáveis pelos conteúdos das informações disponibilizadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Carneiro Leão

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Justificação: Os governos democráticos devem dar o máximo de transparência às suas ações. As instituições públicas, mais do que qualquer outra, podem beneficiar-se da eficiência e do melhor serviço derivados das tecnologias digitais e de telecomunicações para cumprir essa obrigação. Entretanto, a maioria dos órgãos de administração pública estão atrasados no uso dessas ferramentas, já amplamente utilizadas pelas empresas privadas.

O uso desse instrumento não se faz necessário apenas para combater o atraso tecnológico, mas para garantir uma política pública efetiva e sistemática de democratização de informações que promova a maior publicidade possível de seus atos por meios acessíveis a qualquer cidadão, cumprindo-se, assim, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, que determinam o amplo controle social.

A tecnologia de informática e de telecomunicações disponível hoje oferece mecanismos que devem ser utilizados na execução das políticas públicas, garantindo-se amplo espaço de participação popular, principalmente no controle da burocracia estatal.

O argumento de que os serviços públicos desenvolvidos pelo Governo não devem estar disponíveis na Internet, em razão da atual dificuldade de acesso da população, não resiste à constatação de que um microcomputador ligado na Internet é cada vez mais fácil e mais rápido que o acesso da população a qualquer guichê de serviço do Governo. O fato é que as facilidades da Internet estão cada vez mais disponíveis ao público em geral.

Também a tese de que os cidadãos precisam, primeiro, de certos serviços básicos para, depois, terem acesso a informações, pode ser facilmente rebatida: o direito à informação sobre bens e serviços públicos deve ser democratizado, sob pena de ficar restrito à camada mais bem informada, e a Internet é hoje o meio para que a população, individual ou coletivamente, possa ter acesso, de forma mais democrática e universal, a tais serviços e informações.

O Governo de Minas Gerais, mediante o Decreto nº 41.167, publicado em 6/7/2000, criou um portal na Internet, chamado e-governo, unificando ali um espaço para cidadãos, prefeituras, sindicatos, escolas, associações, empresas e imprensa tomar conhecimento da estrutura administrativa do Estado, seus órgãos constitutivos e os serviços disponíveis.

Com uma análise rápida, podemos perceber a importância e abrangência dessa possibilidade na democratização de informações e na intenção de transparência do Governo Itamar Franco. Devemos igualmente analisar mais detidamente a possibilidade de estabelecimento de um e-governo, e de criação de uma política efetiva de controle social. Não podemos restringir, como faz o decreto anteriormente mencionado, o conteúdo do que será disponibilizado à população. Devemos dar um passo adiante e ampliar seu conteúdo para possibilitar um amplo controle social sobre os gastos públicos. Os conteúdos de contratos, obras, convênios, salários devem ser divulgados de forma a garantir um amplo controle social sobre a máquina pública.

Segundo os estudiosos do tema, existem quatro principais formas de poder político, ao se utilizar a Internet para fins de democratização da vida política nas sociedades modernas:

- a) prestação de serviços e informações públicas à população;
- b) apoio na organização de movimentos sociais e formação de redes na sociedade civil;
- c) implementação de mecanismos de democracia eletrônica;
- d) fomento à democratização do acesso à comunicação eletrônica.

Analisando a utilização da Internet, vemos que ela exerce um grande e crescente fascínio sobre cientistas sociais, preocupados com o impacto dessa mudança tecnológica sobre o comportamento do consumidor e as formas de vida contemporâneas e também como essa inovação pode afetar a vida política das sociedades modernas. Alguns analistas chegam a apontar a Internet como o grande prenúncio de uma época democrática, capaz de introduzir mecanismos de democracia direta e, dessa forma, ultrapassar os limites da democracia representativa, vigente desde o século XIX.

Independente de nosso grau de otimismo com relação ao impacto democratizante dos novos meios eletrônicos de comunicação, não podemos negar que a introdução e universalização dessa nova tecnologia, principalmente a partir da implementação de políticas públicas de democratização de informações, poderá ser um agente integrador e democratizador do Estado e da sociedade brasileira. Será também, certamente, um poderoso instrumento de combate ao desperdício e à corrupção, devido à publicidade dos procedimentos e gastos de cada órgão da administração.

Mas, como sabemos, não basta a tecnologia; é necessário haver vontade política operante, além de uma aglutinação de forças políticas atuando para forçar a pesada burocracia estatal a dar esse passo para abrir as caixas pretas e converter cada cidadão plugado à Internet em um "Pequeno Irmão", usando-se um eufemismo, para que os indivíduos passem a ter controle sobre as ações do Estado, num exemplo ao contrário do famoso romance "1984".

Dessa forma, devemos usar a tecnologia disponível, que, no Governo Federal, é utilizada apenas para arrecadar Imposto de Renda, para fomentar uma rede social de relação com o Estado, que potencialize e possibilite o fortalecimento da sociedade civil, frente aos poderes da burocracia e da política tradicional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 55/2003

Proíbe a utilização do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, para fins que não sejam diretamente relacionados com a prática dos esportes, para os quais foi projetado e construído.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a utilização do Estádio Governador Magalhães Pinto para fins que não sejam diretamente relacionados com a prática dos esportes, para os quais foi projetado e construído.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: As razões pelas quais se propõe a proibição mencionada apóiam-se nos freqüentes impedimentos que o Estádio Governador Magalhães Pinto vem sofrendo de servir de palco maior para eventos esportivos, principalmente os relacionados ao futebol. O estádio, carinhosamente apelidado de Mineirão, foi inaugurado em 1965, ocupando a posição de segundo maior estádio coberto do mundo, com capacidade para 130 mil pessoas. Tal empreendimento contribuiu sobremaneira para elevar o futebol mineiro a um lugar de destaque nos cenários nacional e internacional, dotando o público admirador de futebol de espaço adequado para a apreciação dos grandes espetáculos de esporte profissional.

Infelizmente, não raras vezes, verificamos a utilização do Mineirão para a realização de eventos em franco desvio de sua utilidade e função, os quais desconhecem sua verdadeira e intrínseca vocação. Não somos contra a realização de tais eventos. Na verdade, somos verdadeiros incentivadores de movimentos que expressem a cultura popular, mas quando realizados em lugares que não sofram alterações e danos em sua constituição básica. A montagem de palcos, de equipamentos de som e iluminação, de tabladros sobre o gramado, além do pisoteio freqüente, são procedimentos nocivos ao gramado, que, pela magnitude e importância do local em que está instalado, deveria ser um constante e respeitado tapete verde. Clubes como o Cruzeiro, o Atlético Mineiro e o América merecem ter o templo do futebol à sua disposição, a tempo e a hora, sem dependerem de confirmações de datas e condições do gramado, entre outros fatores.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da proposição apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 56/2003

Dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS, quando o interessado cumulativamente:

I - for civilmente capaz;

II - possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - tiver pelo menos um filho;

IV - apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando casado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto ora apresentado tem por objetivo corrigir uma séria injustiça em nossa sociedade. Muitos casais, desejosos de fazer planejamento familiar, vêm-se impedidos de fazê-lo por não terem condições financeiras para tanto. O planejamento familiar, como é do conhecimento de todos, é consagrado em nossa Constituição. Todavia, não há como fazê-lo, se as partes interessadas não dispõem dos recursos necessários. Vários casais mais abastados se submetem a cirurgias de esterilização voluntária em clínicas particulares; os carentes, entretanto, vêm-se sem condições de fazê-lo. Por conseqüência, passam a ter grande prole e não conseguem sustentá-la.

Sendo assim, somos de opinião que a responsabilidade de tais cirurgias deve caber ao SUS, desde que haja a anuência expressa do cônjuge, já que tal intervenção deve ser decisão do casal. Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 57/2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescida dos seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - O Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e de convênios com instituições nacionais e internacionais.

Art. 5º - Cópia desta lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Este projeto de lei faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, que hoje se identificam como um grupo social minoritário e que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais pessoas, entre eles o direito elementar de comunicação. A linguagem de sinais é a forma de comunicação utilizada pelos surdos em todo o mundo. Embora não exista uma língua de sinais universal, pode-se dizer que existem códigos predominantes. No caso do Brasil, a língua predominante chama-se Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, que é compreendida e utilizada pela maioria das pessoas surdas e por portadores de deficiências auditivas. É justo que esses cidadãos sejam atendidos, em repartições públicas do Estado, por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação através da mesma linguagem utilizada por eles. O referido projeto visa amenizar a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva, as quais têm dificuldade de ser totalmente compreendidas, motivo pelo qual solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 58/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Vive, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Vive, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2002.

Antônio Genaro

Justificação: A Associação Beneficente Cristo Vive é uma entidade evangélica sem fins lucrativos, que vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias no que concerne às atividades assistenciais, educacionais e espirituais junto à comunidade que assiste, composta em sua maioria por pessoas carentes de recursos financeiros, por drogados e analfabetos.

Sendo de inestimável valor os serviços que tem prestado a tantas pessoas realmente necessitadas e apresentando todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 59/2003

Cria serventia do foro extrajudicial no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Distrito do Barreiro, Município de Belo Horizonte, 1 (uma) serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela, do foro extrajudicial.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: Apesar do crescimento vertiginoso da população do Barreiro nas últimas décadas, aquela região vem sendo prejudicada com a falta de uma serventia do foro extrajudicial competente para proceder aos registros das pessoas ali nascidas. Tal carência acaba por onerar excessivamente seus moradores que têm que se deslocar até um cartório na região central de Belo Horizonte para proceder ao referido registro. No momento de se buscar uma certidão repete-se o trabalho que, como dito, é encarecido em face dos custos do deslocamento. Saliente-se, por oportuno, que a população do Barreiro é constituída, essencialmente, de trabalhadores com modesto poder aquisitivo.

Situação semelhante foi enfrentada pelos Municípios de Montalvânia, Contagem, Antônio Carlos, Monte Azul e Carandaí, que tiveram tal problema sanado com a sanção das Leis Estaduais nºs 12.297, de 30/7/98 e 13.168, de 20/1/99, respectivamente. Ambas são oriundas de projetos de leis de iniciativa parlamentar, o que legitima a iniciativa deste Deputado em deflagrar o processo legislativo em pauta.

Assim sendo, como forma de atender a justa reivindicação da população do Barreiro, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da medida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 60/2003

Declara de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima - Lar da Criança Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima - Lar da Criança Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima - Lar da Criança Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis, é uma sociedade civil, filantrópica e eminentemente assistencialista e não tem fins lucrativos. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços, tais como: promover assistência a crianças e adolescentes de ambos os sexos; integrar crianças e adolescentes carentes ao mercado de trabalho, bem como suas famílias. Isso posto, a entidade espera, com o título declaratório de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado, para atingir seus objetivos.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 61/2003

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998, que regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998, os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º -

§ 3º - O Estado divulgará pela Internet e mandará afixar, em lugar visível, na sede de cada uma das superintendências regionais de ensino e em cada estabelecimento de ensino da rede pública, quadro demonstrativo mensal da movimentação de recursos do FUNDEF.

§ 4º - O quadro demonstrativo a que se refere o artigo anterior conterá, de forma discriminada:

I - a data e o valor dos recursos recebidos;

II - a data e o valor das transferências aos municípios;

III - o resultado mensal de aplicações financeiras, se houver;

IV - o valor discriminado das despesas efetuadas com recursos do FUNDEF;

V - os totais mensais e os totais acumulados do exercício.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - foi instituído pela União com o objetivo de assegurar a universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério. De natureza meramente contábil, o FUNDEF é composto por 15% da parcela do ICMS, da parcela do IPI e dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Neste período de crise, em que faltam recursos ao Estado para cumprir suas obrigações, os recursos do FUNDEF, se repassados regularmente pelo Governo Federal e bem administrados pelo Estado, poderão atuar complementarmente na solução de um problema que já se tornou crônico: a remuneração do pessoal do magistério.

Assim, a publicação da gestão dos recursos do FUNDEF é primordial para a credibilidade de qualquer governo que se pretenda transparente, sobretudo quando o diploma de criação do Fundo impõe um conjunto de condições que, evidentemente, implicam despesa. Essa deve estar claramente exposta, de modo a assegurar o conhecimento pleno de todos aqueles que se interessam pela matéria.

Por esses motivos, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 62/2003

Declara de utilidade pública o Grupo Ebenézer Beneficente, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Ebenézer Beneficente, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

João Leite

Justificação: O Grupo Ebenézer Beneficente é uma sociedade civil sem fins lucrativos fundada em 2/12/97, que, desde então, vem prestando serviços relevantes à população, promovendo a assistência social nas áreas de saúde, lazer, esporte e cultura, amparando a sociedade valadarense. O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população carente de nosso Estado, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Declara de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de Fevereiro de 2003.

João Leite

Justificação: A Associação Logus de Assistência Social - ALAS - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 2/2/98 e que, desde então, vem promovendo a luta pela melhoria nas condições de vida da população carente de Belo Horizonte, com ações nas áreas de apoio ao idoso, de profissionalização e inclusão do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado e trará melhorias para a população carente de nosso Estado. Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 64/2003

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

I - sacado contra o consumidor de forma indevida;

II - validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2º - A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou ao fundo instituído pela pessoa jurídica do direito público que impuser a sanção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposição em apreço objetiva estabelecer mecanismos para a proteção ao consumidor quando título de crédito sacado contra ele sofrer protesto indevido, adotando procedimentos que resultam em forma mais eficaz para o restabelecimento do seu crédito.

Nos termos da proposição em análise, passa a ser configurada infração administrativa, para fins de aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto de título de crédito sacado de forma indevida; título que se tenha tornado indevido em face da inexecução do contrato originário por parte do fornecedor e, ainda, título validamente sacado, ainda que o débito correspondente a ele já tenha sido liquidado.

Segundo, ainda, o referido projeto de lei, o fornecedor que adotar, arbitrariamente, as condutas tipificadas no art. 1º da proposição estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, medida bastante salutar, já que tem em vista coibir práticas dessa natureza, as quais ocorrem diuturnamente no mercado de consumo.

O protesto indevido de títulos de crédito por parte da Serventia Extrajudicial faz o nome do consumidor lesado ser imediatamente lançado nos mais diversos bancos de dados de restrição ao crédito existentes no País. Essa prática resulta em enormes danos e constrangimentos, sem que o fornecedor, muitas vezes, seja penalizado pela conduta inescrupulosa.

A proposição em análise corrige as distorções dessa natureza, tornando-se oportuna e necessária sua aprovação por esta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 65/2003

Institui a segurança obrigatória nos caixas eletrônicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias que mantenham caixas eletrônicos para atendimento de seus clientes ficam obrigadas a manter o número mínimo de um vigilante em cada caixa, pelo tempo integral de atendimento ao público.

§ 1º - Quando em um único posto de atendimento funcionar mais de um caixa eletrônico, poderá haver apenas um vigilante, desde que todas as caixas estejam dispostos em um único ambiente.

§ 2º - O disposto no "caput" não se aplica aos caixas eletrônicos localizados na parte interna de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei será punido na forma do art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A cada dia torna-se mais comum a ocorrência de crimes contra consumidores nos caixas eletrônicos. Além das situações em que há violência contra as vítimas, deparamos com outras, em que atuam quadrilhas especializadas em crimes com a ajuda de equipamentos eletrônicos.

O noticiário policial nos traz mais e mais notícias sobre clonagem de cartões, um método novo de lesar os consumidores, a partir da utilização de equipamentos instalados nos caixas eletrônicos. Da mesma forma, aumentam os seqüestros-relâmpago, crime que, embora não seja cometido em locais onde estão os caixas eletrônicos, tem nestes a fase final de sua execução, em que as vítimas são coagidas a realizar saques, com grande facilidade para os delinqüentes, em face da completa falta de segurança.

Cremos, portanto, não haver argumentos que possam se opor ao mérito da nossa proposta, que só faria dificultar ações criminosas, cada dia mais freqüentes.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, na medida em que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (art. 24, VIII, da Constituição Federal).

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 66/2003

Altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.812, de 21 de abril de 1998, passa vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2º -

III - garantir às crianças e aos adolescentes o direito à educação nas escolas públicas de ensino básico, sem lapso de continuidade na prestação do serviço."

Art.2º - Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º:

"Art. 4º -

II - recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades de sua responsabilidade;"

Art. 3º - O art. 5º e seus parágrafos, o art. 6º e seus incisos e o art. 7º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei depende da apresentação, por parte do empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social - PAS.

§ 1º - A Licença Prévia - LP fica condicionada à aprovação do PAS, pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

§ 2º - A licença de Instalação - LI - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento por parte do empreendedor do cronograma de implantação do PAS.

§ 3º - A Licença de Operação - LO - fica condicionada à comprovação pelo CEAS da implantação integral das ações previstas no PAS.

Art. 6º - O Plano de Assistência Social de responsabilidade do empreendedor, público ou privado, a que se refere o art. 5º, preverá a execução de:

I - cadastramento de todos os atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II - levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens de valor econômico ou histórico nelas existentes;

III - levantamento das benfeitorias públicas do município e seus distritos que venham a ser atingidas;

IV - a garantia de reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em bens e condições equivalentes;

V - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terreno de terceiros, observada:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições equivalentes;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento;

VI - fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, para todos os atingidos que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em virtude do empreendimento;

VII - levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, informando sobre a necessidade de remanejamento escolar no caso de reassentamento em outra localidade;

VIII - o levantamento das pessoas com deficiência envolvidas e garantia, para elas, da acessibilidade nas construções realizadas, conforme a Norma nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, ou outra que vier a substituí-la, assegurando-lhes percentual de vagas de mão-de-obra necessária ao empreendimento, conforme o art. 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IX - criação e manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população, na localidade atingida pelo empreendimento;

X - diagnóstico das necessidades de investimento em infra-estrutura para o reassentamento dos atingidos relativo a saneamento básico (água e esgoto), rede elétrica e estradas.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Social deverá conter o cronograma de implantação de cada uma das ações nele prevista, inclusive os investimentos em infra-estrutura, compatível com o cronograma das obras.

Art. 7º - Mediante solicitação, o Instituto da Terra - ITER -, órgão responsável pela política de destinação de terras públicas e devolutas, dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise dos Planos de Assistência Social aos atingidos por inundações, apresentados por empreendedores públicos ou privados."

Art. 5º - A Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescida do seguinte artigo, alterando-se a numeração dos atuais arts. 10 e 11 e para arts. 11 e 12, respectivamente:

"Art. 10 - Será cobrada taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 1º - Acrescente-se à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte item:

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Por vez, dia, unidade e, função, processo, documento, sessão	Quantidade de UFEMG por mês	por ano"
	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente -			

	SETASCAD			
	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, previsto na Lei nº 12.812, de 1998	2.500		

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 10º, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen - Padre João.

Justificação: A Lei nº 12.812, de 28/4/98, foi aprovada com o objetivo de regulamentar o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Estadual, que garante a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios. Essa lei se reveste de grande importância em Minas Gerais, devido ao seu elevado potencial hídrico, aliado à política de aproveitamento desse mesmo potencial, uma das prioridades do atual Governo.

Após quatro anos em vigor, tem mostrado sua eficácia, com mais de dez Planos de Assistência Social analisados e aprovados pelo CEAS, garantindo a assistência social e principalmente a reposição dos bens expropriados da comunidade.

No entanto, a própria prática de implementação da lei, indicou a necessidade de algumas mudanças com o objetivo de aumentar a sua eficácia e melhorar as condições de sua implementação. Uma das mais importantes é a instituição da taxa de expediente a ser cobrada pela SETASCAD, visando a dar condições ao CEAS de desempenhar as suas incumbências legais. É importante informar que o CEAS se encontra totalmente desprovido de infra-estrutura e recursos para tal, ficando muitas vezes na dependência da boa vontade do empreendedor, para visitar o local e realizar os levantamentos necessários ao desempenho de sua função.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 67/2003

Institui o Programa de Seguro Agrícola no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Seguro Agrícola no Estado de Minas Gerais, destinado a desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem culturas agrícolas.

Art. 2º - São recursos do Programa de Seguro Agrícola:

I - contribuições percentuais obrigatórias, incidentes sobre todas as operações de crédito destinadas ao custeio da atividade agrícola, concedidas por instituições financeiras em funcionamento no Estado de Minas Gerais;

II - recursos definidos pelo Poder Executivo em dotação orçamentária específica para os fins do disposto nesta lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma companhia de seguros, destinada à implementação e administração do programa a que se refere esta lei.

Parágrafo único - A companhia a que se refere o "caput" deste artigo terá um conselho consultivo, composto por integrantes das Secretarias de Estado de Agricultura, da Fazenda e do Planejamento, bem como de representantes de entidades não governamentais representativas do setor agrícola.

Art. 4º - O conselho consultivo terá as seguintes atribuições, entre outras que lhe forem conferidas:

I - definir o valor da contribuição a que se refere o inciso I do art. 2º desta lei;

II - definir os valores e a abrangência dos seguros pagos pela companhia de seguros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: É antiga a necessidade de um seguro destinado a garantir a liquidação de empréstimos bancários contraídos por produtores rurais que vêem suas culturas serem destruídas por fenômenos naturais ou pragas.

Não são raros os casos de pessoas que sentem-se obrigadas a vender suas propriedades para saldar empréstimos bancários.

É tamanha a necessidade de criação de um seguro agrícola que o próprio constituinte mineiro, ao elaborar nossa Carta, indicou-o como uma das medidas necessárias ao fomento da produção agropecuária (Constituição Estadual, art. 247, § 1º, IV).

Dessa forma, imaginamos não restarem dúvidas quanto à importância da matéria para o setor agrícola em Minas Gerais.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, vemos que nosso projeto preenche todos os requisitos necessários a sua apresentação.

O tema abordado encontra-se dentro da esfera de competências dos Estados, não tendo sido enumerado como de competência privativa do Governador, o que garante a iniciativa a qualquer dos integrantes do Poder Legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 68/2003

Proíbe o pagamento de pensões e aposentadorias aos agentes públicos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Somente serão concedidas pensões ou aposentadorias a Governadores, Vice-Governadores e seus dependentes em caso de acidente ocorrido no exercício do mandato e que resulte em morte ou invalidez permanente do titular do cargo, observado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A pensão decorrente de acidente nos termos do "caput", devida ao titular ou seus dependentes legais, corresponderá ao subsídio pago ao titular do cargo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a constante da Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957, modificada pela Lei nº 3.179, de 31 de agosto de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.806, de 5 de julho de 1976, alterada pelo art. 9º da Lei nº 12.053, de 6 de janeiro de 1996, ressalvado o direito daqueles que, na data da publicação desta lei, estejam recebendo os benefícios de que trata a legislação ora revogada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais beneficiários das leis ora revogadas, desde que, no prazo de noventa dias, comprovem não possuir nenhuma outra fonte de renda.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: É antiga a luta da sociedade brasileira contra as aposentadorias privilegiadas concedidas a alguns agentes políticos do Estado. Entretanto, até o presente momento, nenhuma medida moralizadora foi tomada, e, a despeito da dura realidade vivida por milhares de brasileiros, os detentores de mandatos eletivos estaduais continuam a se aposentar com apenas quatro anos de trabalho, como é o caso dos ex-Governadores.

Essa prática não encontra nenhuma explicação lógica, estando alicerçada apenas no corporativismo político que nos acompanha desde o Descobrimento.

O resultado são distorções como a instituída pela Lei nº 12.053, de 1996, que permite aos ex-Governadores receberem, ao final de apenas 4 anos de trabalho, pensões cujo valor superam 20 salários mínimos. Enquanto isso, a grande massa dos trabalhadores brasileiros, mesmo depois de batalhar por longos 35 anos, têm de enfrentar uma verdadeira "via crucis" para ter direito a uma aposentadoria que, geralmente, não passa de um salário mínimo.

Nosso projeto tem a finalidade de encerrar esta era de desigualdades, assegurando às pessoas que ocupam transitoriamente determinados cargos públicos direitos iguais aos da grande massa de trabalhadores.

A matéria não encontra nenhum obstáculo de natureza constitucional, cabendo ao Poder Legislativo a iniciativa do processo legislativo.

Esperamos que, por seu caráter moralizador, nossa proposta seja referendada e apoiada por todos os parlamentares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 69/2003

Altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a administração direta e indireta do Estado obrigada a reservar 15% (quinze por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A ordem jurídica e constitucional estabelecida a partir da promulgação da Constituição da República, de 1988, e da Constituição do Estado, de 1989, consagrou, aos portadores de deficiência, a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos. Por tratar-se de norma não auto-executável, foi editada a Lei Estadual nº 11.867, de 25/7/95, que fixou em 10% o limite de vagas próprias para o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

No entanto, o limite fixado pelo legislador estadual parece-nos um tanto tímido, sobretudo se considerarmos que é cada vez menor o número de vagas existentes no serviço público.

Cabe aqui ressaltar que o legislador federal foi mais ousado ao disciplinar a matéria, regulamentada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim reza a referida lei: "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Sabemos que a Lei Federal nº 8.112/90 fala em "até 20%", enquanto a Lei Estadual nº 11.867/95 assegura que as vagas reservadas para os portadores de deficiência não serão inferiores a 10%. Mesmo assim, defendemos a alteração do limite fixado pelo legislador mineiro, por acreditar que tal parcela da sociedade (portadores de deficiência) merece tratamento mais condizente com a realidade, tendo em vista, como já dissemos, a escassez de vagas no serviço público.

Nosso projeto não encontra óbices de natureza constitucional, uma vez que disciplina tema da competência do Estado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 70/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel de sua propriedade localizado no Município de Buritizeiro, constituído pelos lotes 6 a 15, quarteirão 34, matriculado sob o número 14347, às folhas 165-v e 166 do livro 3-0 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, aos seguintes donatários e conforme as seguintes especificações:

I - ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro, a área localizada na Rua Joaquim Trindade Cotta, constituída de 828m², cedida ao referido Sindicato em regime de comodato, para instalação da sua sede própria;

II - ao Município de Buritizeiro, a área remanescente do imóvel, para implantação de um posto de saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: O imóvel em questão foi originalmente doado ao Estado pelo município, em 1965, sem que fossem estabelecidas quaisquer condições ou encargos no contrato, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora. Desde então, o imóvel tem sido mantido ocioso, embora destinado ao uso da Secretaria da Saúde.

Em 1984, parte do mencionado imóvel foi cedido pelo Estado, em regime de comodato, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiros, situação que persiste até hoje.

Decidimos, então, apresentar este projeto de lei, a fim de que o imóvel em questão possa ser doado de forma definitiva, para que a municipalidade ali edifique unidade de saúde, sem, contudo, prejudicar os trabalhadores rurais que utilizam parte do imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 71/2003

Proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado às empresas públicas e privadas, prestadoras e concessionárias dos serviços públicos inscrever seus usuários em cadastros de consumidores inadimplentes, ou mesmo comunicar, a quem quer que seja, a condição de devedor de seus usuários.

Art. 2º - A violação do disposto nesta lei será punida na forma do disposto no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque são relacionados a suas atividades-fim. Para a prestação de tais serviços, ou são criadas empresas públicas com este fim específico ou, por razões de ordem econômica e administrativa, o poder público os delega a terceiros.

Também por razões econômicas os serviços públicos são pagos, embora a princípio deveriam ser gratuitos, porque decorrem da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito dos cidadãos que porventura não conseguem honrar seus compromissos para com as empresas públicas ou para com as concessionárias dos serviços públicos porque, a rigor, esses serviços deveriam ser gratuitos pelos motivos que anteriormente expusemos.

Nossa convicção nos levou a apresentar o presente projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da federação (CF, art. 24, VIII).

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

Esperamos, portanto, boa acolhida à proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres senhores Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 72/2003

Disciplina a aferição de velocidade em rodovias, por meio de radares eletrônicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os equipamentos eletrônicos móveis - radares, instalados em rodovias no Estado de Minas Gerais, para o controle da velocidade de veículos automotores, só poderão aferir a velocidade de 110km/h (cento e dez quilômetros por hora).

Parágrafo único - Os radares a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser instalados no acostamento ou anexo a este, desde que pavimentados, de forma visível aos motoristas há pelo menos 100m (cem metros) de distância.

Art. 2º - Os radares móveis destinados à aferição de velocidade inferior àquela prevista no art. 1º terão sua localização exata indicada aos motoristas, a partir de distância não superior a 1.000m (mil metros).

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se também às rodovias federais localizadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: O novo Código de Trânsito Brasileiro inaugurou um novo período no Brasil: de uma lado, a nova lei, moderna, fruto de anos de discussão no Congresso Nacional; de outro, os cidadãos, maduros e conscientes da necessidade de construirmos um trânsito mais seguro.

No entanto, embora os políticos e a população hajam feito sua parte, os primeiros, discutindo e votando uma lei moderna e afinada com os

interesses da população, os últimos procurando respeitar as novas leis, o mesmo não podemos dizer sobre os burocratas encarregados de regulamentar e de aplicar a nova lei, pelo menos no que diz respeito ao controle eletrônico de velocidade, realizado por meio de radares.

A sociedade tem sido unânime em criticar o que foi apelidado de "indústria das multas", ou seja, os radares móveis instalados nas rodovias têm servido como agentes arrecadadores de recursos, e não como instrumentos de controle da velocidade, com vistas a maior segurança para os motoristas.

As irregularidades são inúmeras: radares instalados em local não visível aos motoristas; radares com aferição pelo INMETRO vencida, autos de infração sem as informações necessárias à validade das multas, sinalização precária, enfim, toda a sorte de vícios, que colocam em dúvida a lisura do poder público.

Além disso, embora o CTB fixe em 110 km/h a velocidade máxima permitida nas rodovias, desconhecemos uma rodovia em nosso Estado onde seja permitido aos motoristas empreender tal velocidade. Da mesma forma, não há radares regulados para a aferição da velocidade de 110 km/h. Todos os radares instalados em Minas Gerais, salvo melhor juízo, aferem velocidades inferiores à máxima prevista no Código. Qual o motivo para tal fato? Essa é a pergunta que não quer calar; está nas ruas, na boca de todos os cidadãos.

É uma situação que não pode perdurar, seja porque a população não pode continuar vítima de tal expediente, seja pelo fato de que o poder público não pode se transformar em algoz dos motoristas.

Assim sendo, formulamos a presente proposta, que consideramos por demais simples. Propomos que os radares móveis instalados em rodovias sejam regulados para aferir apenas a velocidade de 110 km/h, velocidade máxima prevista no Código Brasileiro de Trânsito. Radares regulados para aferir velocidade inferior a 110 km/h teriam, obrigatoriamente, que ter sua localização indicada aos motoristas.

Nossa proposta, acreditamos, acaba de uma vez por todas com as armadilhas, com a indústria das multas.

Do ponto de vista jurídico, acreditamos não haver óbices à proposta; isso porque, embora possa parecer que nosso projeto verse sobre trânsito, tema da competência privativa da União, na verdade o projeto que apresentamos dispõe sobre procedimento em matéria processual, tema que, à luz do art. 24, XI, da Constituição Federal, é de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação tanto pela União quanto pelos Estados.

Vejam nosso raciocínio: classificamos as normas contidas no CTB em duas categorias: materiais e processuais. As normas materiais definem condutas – a velocidade máxima em rodovias será de 110 km/h; as normas processuais por sua vez, apenas determinam a forma por meio da qual o poder público irá aferir o cumprimento das condutas previstas nas normas materiais – para a aferição da velocidade será permitido o uso de radares.

Sobre este tema, vejamos as palavras que encontramos em nossa melhor doutrina: "A distinção entre elas (normas materiais e processuais) se mantém pelo conteúdo que comportam, e não pela referibilidade a qualquer hierarquia, pois, enquanto as normas materiais se destinam a valorar a conduta, qualificando-a como lícita e como ilícita, tendo como matéria situações jurídicas de que decorrem direitos e deveres, as normas processuais disciplinam jurisdição: o exercício da função jurisdicional e o instrumento pelo qual ele se manifesta, o processo. ("Técnica Processual e Teoria do Processo". Aroldo Plínio Gonçalves, Aide Ed., 1992, pág. 49. Parênteses nossos).

Percebam, nosso raciocínio está amparado nas palavras de um dos mais ilustres processualistas do Brasil, Aroldo Plínio, professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFMG.

Ora, se a norma jurídica que determina a aferição de velocidade em estradas por meio de radares possui natureza processual, conforme os ensinamentos transcritos acima, determinar a forma por meio da qual será feita tal aferição nada mais é do que procedimento em matéria processual. Desta vez, recorremos ao dicionário Aurélio para justificar nosso raciocínio: "Processo: atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides." "Procedimento: forma a que está subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo" ("Novo Dicionário Aurélio". Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª ed., 12ª impressão, pág. 114).

Percebe-se que o termo "processo" está diretamente relacionado com o exercício de uma atividade que, no caso em tela, nada mais é do que a atividade estatal por meio da qual se afere a velocidade de veículos automotores em vias públicas. O termo "procedimento", por sua vez, nos dá a idéia de forma; ou seja, o modo por meio do qual será exercida esta ou aquela atividade.

Parece-nos nítida a perfeição do nosso raciocínio, embora os termos "processo" e "procedimento" ensejem inúmeras controvérsias, como, aliás, ressaltou o Prof. Aroldo Plínio, cujo texto voltamos a transcrever: "No Direito, a palavra está também impregnada desse simbolismo (o de expressar movimento), mesmo quando tecnicamente empregada, embora seu uso indiferenciado, em diversas situações, a tenha tornado um dos termos mais equívocos do campo jurídico" ("Técnica Processual e Teoria do Processo". Aroldo Plínio Gonçalves. Aide Ed., 1992, pág. 61. Grifos e parênteses nossos).

A proposta que ora apresentamos também pode ser tida como perfeita, no que diz respeito à sua iniciativa. As matérias cuja competência para iniciar o processo legislativo cabe ao Governador do Estado foram relacionadas no art. 66, III, da Constituição do Estado, em que não há menção expressa ao tema "procedimento", permitindo que o processo legislativo seja inaugurado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.

Esperamos, portanto, que nosso projeto seja bem acolhido nesta Casa, tendo em vista a importância do tema que pretendemos regulamentar e a ausência de óbices de natureza constitucional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 73/2003

Disciplina a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de cartões de crédito que atuem no Estado de Minas Gerais ficam proibidas de relacionar, em uma única fatura mensal de cobrança, despesas efetuadas pelo consumidor e outras decorrentes da oferta, pela operadora ou por terceiros, de serviço ou bem que não

tenha sido expressamente solicitado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos serviços ou bens que tenham sido expressamente solicitados, desde que a solicitação seja específica.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei será punido na forma do art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: É comum entre as operadoras de cartões de crédito incluir, em uma mesma fatura mensal, valores referentes a transações comerciais efetuadas por seus clientes e outros, decorrentes da oferta de bens ou serviços.

Embora este possa parecer um procedimento inofensivo aos consumidores, pois a estes caberia a decisão final de aderir ou não ao negócio que lhes é proposto, na prática não é isso o que ocorre.

Detectamos dois inconvenientes perigosos na atual dinâmica de oferta de bens e serviços por intermédio das faturas mensais de despesas realizadas por clientes de operadoras de cartões de crédito.

De início, ressaltamos a indução ao erro. Os consumidores desavisados, que não houverem por hábito conferir os valores discriminados em suas faturas, acabariam pagando por serviços que não solicitaram, sem sequer se dar conta de que estão sendo lesados.

Há, ainda, outro inconveniente, este muito mais grave do que o primeiro. É que, embora a princípio o negócio possa parecer facultativo, caso o consumidor opte pelo pagamento parcial das suas despesas, aquele bem ou serviço que estava sendo ofertado ao cliente, assume a feição de um negócio que a este é imposto, pois ao definir o valor parcial que pretende pagar não há possibilidade de o cliente excluir do valor total da fatura aquele referente ao negócio que lhe está sendo oferecido.

A operadora, obviamente, ao computar o pagamento parcial, o abaterá do valor total da fatura, o qual fora obtido pela soma total das despesas efetuadas pelo cliente, acrescido do serviço que lhe foi oferecido.

Essa é uma prática lesiva aos consumidores, a qual pretendemos coibir por intermédio do presente projeto de lei, mas que preserva a possibilidade de as operadoras de cartões de crédito continuarem a propor bons negócios a seus clientes.

Não propomos uma ruptura completa com o sistema atual; ou seja, a proibição pura e simples da oferta de um bem ou serviço, mas, apenas e tão-somente, instituímos a forma que consideramos apropriada para que isso ocorra sem lesão dos direitos do consumidor.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da federação (Constituição Federal, art. 24 VIII).

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alterosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alterosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Fundado em 4 de janeiro de 1980, o Lar São Vicente de Paulo é uma entidade filantrópica que vem prestando relevantes serviços à comunidade daquele município, sobretudo no amparo e na assistência às pessoas idosas.

Sem possuir renda própria, sobrevive de doações de pessoas generosas, da promoção de eventos rentáveis e, sobretudo, graças ao esforço, à dedicação e à abnegação de seus dirigentes.

Por tudo isso a entidade está perfeitamente em consonância com o disposto na Lei nº 12.972, de 11 de julho de 1998, razão pela qual espero o apoio dos meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 18/2003, do Deputado Agostinho Patrús, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Roberto Vedovato. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 19/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Renovar É Preciso", publicado no jornal "4º Poder" em 30/7/2000.

Nº 20/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Vassalos, sempre Vassalos", publicado no jornal "Estado de Minas", em 16/10/2001.

Nº 21/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Inventário de Uma Vida", publicado no jornal "Estado de Minas", em 20/9/2000.

Nº 22/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Usiminas, Dez Anos de Privatização", publicado no jornal "Gazeta Mercantil", em 25/10/2001.

Nº 23/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita nos anais da Casa entrevista concedida pela Sra. Marilena Chaves ao jornal "Hoje em Dia", em 4/11/2002.

Nº 24/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita nos anais da Casa entrevista concedida pelo Sr. Vicente Falconi ao Jornal "Estado de Minas", em 4/11/2002.

Nº 25/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Maior Centro de Produção fica em Minas Gerais", publicado no jornal "Folha de São Paulo", em 16/10/2000.

Nº 26/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "O ator principal do palco das águas", publicado no jornal "Estado de Minas", em 6/9/2001.

Nº 27/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita nos anais da Casa a matéria "Rodoanel para Belo Horizonte", publicada no jornal "Estado de Minas", em 12/2/2001.

Nº 28/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita nos anais da Casa a matéria "Uma Reforma Tributária Renovadora", publicada no jornal "Folha de S. Paulo", em 11/9/99.

Nº 29/2003, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Solução para o Aço Está em Casa", publicado no jornal "Gazeta Mercantil", em 10/4/2002. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Rogério Correia, Líder do Bloco PT-PC do B, e outros, solicitando sejam adotados os parâmetros que menciona no projeto que tratará da fixação da remuneração dos cargos que cita. (- Anexe-se à Mensagem nº 37/2003.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (19), José Milton (17), Rogério Correia (10) e Carlos Pimenta.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Domingos Sávio, Rogério Correia e Alberto Pinto Coelho.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Doutor Viana, Leonído Bouças, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgota a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Rogério Correia - indicando as Deputadas Jô Moraes e Maria Tereza Lara para Vice-Líderes do Bloco PT-PC do B; e Alberto Pinto Coelho - indicando o Deputado Bonifácio Mourão para Vice-Líder do Governo. (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta, solicitando a constituição de comissão de representação desta Casa para participar das audiências públicas da Secretaria do Turismo e do Banco do Nordeste do Brasil - BNB - a fim de debater o PRODETUR. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIV do art. 232 do Regimento Interno, e designa para compor a referida comissão os Deputados Carlos Pimenta, Arlen Santiago, Ana Maria, Gil Pereira e Doutor Viana.

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (19), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 119/99, 796, 802, 1.191 e 1.292/2000, 1.346, 1.359, 1.360, 1.379, 1.407, 1.423, 1.433, 1.689 e 1.809/2001 e 1.948, 2.141, 2.179, 2.405 e 2.497/2002; José Milton (17), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 14/99 e dos Projetos de Lei nºs 597/99, 837, 958, 1.123, 1.150 e 1.258/2000, 1.458, 1.479 e 1.647/2001 e 1.955, 2.021, 2.432, 2.467, 2.468, 2.477 e 2.484/2002; e Rogério Correia (10), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 25/2000 e dos Projetos de Lei nºs 224/99, 803, 806, 894 e 1.095/2000, 1.425 e 1.491/2001, 2.313 e 2.376/2002.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Roberto Carvalho. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Roberto Carvalho.

- O Deputado Roberto Carvalho profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

- O Deputado Antônio Carlos Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que enviamos um ofício ao Presidente Lula e que a Bancada do PT negou-se a assiná-lo. Seu teor é o seguinte: (- Lê:): "O Deputado Estadual Alencar da Silveira Júnior, juntamente com os Deputados Estaduais de Minas Gerais abaixo assinados, inconformados com a multa imposta pelo Governo Federal ao Estado de Minas Gerais em razão do não-cumprimento, pelo Governo anterior, de metas fixadas em acordo assinado com a União, vêm à presença de V. Exa. solicitar a revisão dessa penalidade aplicada e, conseqüentemente, o repasse de R\$6.000.000,00, bloqueados em janeiro de 2003, bem como o cancelamento das outras cinco parcelas do mesmo valor, previstas para serem também bloqueadas nos meses seguintes, fazendo, para tanto, as seguintes considerações: considerando que o atual Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, já vem priorizando e praticando, com ações claras, imediatas e eficazes, o ajustamento fiscal e o equilíbrio das finanças públicas; considerando que V. Exa., Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, tem como meta o crescimento do nosso País, com o fortalecimento dos Estados e municípios; considerando que V. Exa. tem a geração de empregos como uma das prioridades de governo e uma das razões da multa imposta ao Estado de Minas Gerais é a despesa em excesso com a folha de pessoal; considerando o alto espírito público de V. Exa. e a sensibilidade que vem demonstrando ter para a resolução ou o encaminhamento das questões, por mais complexas que sejam; considerando a grande confiança que o povo mineiro deposita em V. Exa., amplamente demonstrada através das urnas.

Diante dessas considerações, por mais simples que sejam, mas que refletem a pura realidade e o sentimento de mineiridade comum a todos nós, acreditamos que nossa união em defesa dos interesses maiores do nosso Estado não será em vão.

Vale ressaltar também que querer a demissão de servidores públicos para reduzir despesas com pessoal é inaceitável, pois seria um contrasenso da União, já que aumentaria, substancialmente, o índice de desemprego em Minas, um passo que é justamente o contrário da proposta de governo de V. Exa."

Gostaria de complementar: o Líder do PT não gostou desse requerimento, mas peço-lhe que nos dê a chance de torná-lo público. V. Exa. não o assinou.

"O ajuste das contas públicas já vem sendo feito pelo Governo mineiro com muito esforço e competência, justamente para atender a exigência legal.

Dessa forma, temos a certeza de que V. Exa., com a sabedoria e o bom senso que lhe são peculiares, saberá encontrar a melhor solução para essa situação difícil e melindrosa".

Sr. Presidente, esse documento vem requerer ao Presidente Lula que não desconte, mensalmente, os R\$6.000.000,00, porque Minas Gerais precisa desses recursos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pretendo realizar o debate a que todos os Deputados se propuseram. A Deputada Vanessa Lucas chamou de corte do Governo Lula, o que explicaremos depois. Trata-se de restos a pagar do Governo Fernando Henrique Cardoso, que não deixou dinheiro na caixa. Certamente o Governo Lula realizará todas essas obras prometidas. Sabemos em que situação Fernando Henrique deixou o País, por isso obteve a derrota que o PSDB até hoje lamenta.

Esse debate terá de ser realizado. O início do processo atabalhado do Governo Aécio Neves, com gestos mais de mídia do que contundentes, com a intenção de resolver os problemas mineiros, evidentemente, também será tema de muitos debates no parlamento mineiro. Gostaria de realizar esse debate com os Deputados tucanos e com os do PFL, mas tiraram o time de campo, fugiram, porque não sabem escutar o que deveriam, mesmo que fosse apenas na condição de críticos, buscando melhorar as questões.

Como no Plenário só estão presentes os Deputados do PT, solicito que encerre, de plano, a reunião, para que na semana que vem realizemos esse debate, com a presença dos Deputados que fugiram do Plenário.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 21, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 21/2/2003

Presidência da Deputada Maria José Haueisen

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Ana Maria - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - Jô Moraes - José Henrique - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Maria José Haueisen - Marília Campos - Pinduca Ferreira - Roberto Ramos - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas.

Falta de Quórum

A Sra. Presidente (Deputada Maria José Haueisen) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 24, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 11/2/2003

Às dez horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Adelmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente; Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, e Pastor George, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa agenda suas reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 10 horas; e toma as seguintes decisões: fixa a remuneração dos Deputados para a 15ª Legislatura, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 444/2002, c/c o Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de 30/1/2003; decide autorizar o pagamento das verbas indenizatórias ao Deputado investido no cargo de Secretário de Estado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso IV do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando Maria da Conceição Pereira Miranda para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PC do B; nomeando Jussara Rocha Vitor de Abreu para o cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PC do B; nomeando Patrícia Martins Gomes para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas; nomeando Ana Paula de Deus Barcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando André de Deus Barcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Antônio Carlos Colóbo Freitas para o cargo de Supervisor de Gabinete, 8 horas; nomeando Divânia Araújo Freitas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas; nomeando Maria Ângela Arcânjo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas; nomeando Pedro Aufran da Matta e Albuquerque para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Ranniery Alves Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Gabinete, 8 horas; nomeando Vanessa da Silva Machado para o cargo de Atendente de Gabinete, 4 horas; nomeando Adão Mendes Murça para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Renato Dourado Valente para o cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no Gabinete da 1ª Vice-Presidência; nomeando Débora Almeida do Nascimento para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da Liderança do PFL; nomeando Dorothea Warkentin para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria; nomeando Álvaro Brandão de Azeredo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas; nomeando Karla Andréa Almeida Mendes para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas; nomeando Luiz Carlos de Ávila para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas; nomeando Guilherme de Oliveira Fonseca para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando, a partir de 17/2/2003, Carlos Roberto Couto do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Ana Flávia Generoso Evangelista para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Fabricia Tatiana Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Fernanda Ielpo Volpe de Paiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando João Alves de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Lílian Teixeira Hora para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas; nomeando Lorena Cotta Repoles para o cargo de Auxiliar de Gabinete, 4 horas; nomeando Eduardo José de Freitas Nunes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando José Calixto Palhares para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Washington Lucas da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Denyse Rabelo Costa para o cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo; nomeando Marinely de Paula Bomfim para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo; nomeando Regina Celi Vidal Campelo para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 18/2/2003, às 10 horas, e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de fevereiro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Ata da 2ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas do dia vinte cinco de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila, Ivo José, Olineto Godinho, Mauri Torres, membros da Mesa da Assembléia; Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Hely Tarquínio, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos, e, em seguida, é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isto posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de Subvenção Social, Auxílios para Despesas de Capital e Transferências a Municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação nº 1.556, da Mesa da Assembléia e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Hely Tarquínio, Corregedor, Wanderley Ávila, relator da Mesa e Ivair Nogueira, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, em conjunto, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Social São Pedro, Associação Comun. Jorges Água Branca, Associação Comun. Moradores Bairro Julia Kubitschek, Associação Esportiva Recreativa Caldeiraria, Associação Moradores Bairro Cidade Nova - Itinga, Centro Promocional Padre Antônio

Guilherme, Creche Menino Jesus - Guarinhata, Movimento Donas de Casa Consumidores João Monlevade, Núcleo Comun. Amigos Passa-Tempo, Prefeitura Municipal de Bocaiúva, Prefeitura Municipal de Brasília Minas, Prefeitura Municipal de Cachoeira Prata, Prefeitura Municipal de Campos Gerais, Prefeitura Municipal de Carandaí, Prefeitura Municipal de Carangola, Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, Prefeitura Municipal de Claro Poções, Prefeitura Municipal de Delta, Prefeitura Municipal de Divino, Prefeitura Municipal de Ipiacu, Prefeitura Municipal de Itapagipe, Prefeitura Municipal de Iturama, Prefeitura Municipal de Manga, Prefeitura Municipal de Manhuaçu, Prefeitura Municipal de Muzambinho, Prefeitura Municipal de Pirajuba, Prefeitura Municipal de Pirapetinga, Prefeitura Municipal de Pirapora, Prefeitura Municipal de Sacramento, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, Prefeitura Municipal de Santa Juliana, Prefeitura Municipal de Uberaba. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata da reunião e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de setembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Mauro Lobo - Ivair Nogueira - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Hely Tarquínio.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 24/2/2003, destinada a homenagem póstuma ao ex-Presidente da FIAT, Giovanni Agnelli.

Palácio da Inconfidência, 21 de fevereiro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 20/2/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Guilhermino Rodrigues Filho, ocorrido em 17/2/2003, em Bom Despacho. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 21/2/2003, a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 2/2003*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados à Assembléia Legislativa do Estado,

Comunico a Vossas Excelências que a partir de 24 de fevereiro de 2003 estarei ausente do Estado, por até quinze dias, em viagem aos Estados Unidos da América, para tratar de assuntos de interesse de Minas Gerais junto a diversos organismos e entidades sediadas naquele país.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 dias de fevereiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

*- Publicado de acordo com o texto original.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

nomeando Iran Almeida Barbosa para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

nomeando Elizabeth Rita de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Mariana Junqueira Portes para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

nomeando Nice Helena de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rêmolo Aloise

nomeando Glauce Maria Gonçalves Naves Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Timotheo de Souza Netto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando José Celso Ferreira Barcelos para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Chico Rafael, Více-Líder do PMDB.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ebert Gonçalves Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Geovane Aparecido Batista para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Jair Basílio Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Maria Cristina Duarte para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Rogério Aparecido da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2003

CONVITE Nº 1/2003

Objeto: contratação de empresa, pelo período de 12 meses, para o fornecimento de paredes divisórias, armários/balcões, bancadas e acessórios, incluindo o serviço de montagem, instalação e desmontagem. Licitante vencedora: Canal Construções e Empreendimentos Ltda.

ERRATA

atos da mesa da assembléia

Na publicação dos atos de exoneração dos servidores abaixo relacionados, verificada na edição de 1º/2/2003, pág. 42, col. 4 a pág. 45, col. 2, onde se lê "1º/2/2003", leia-se "31/1/2003": André Santos Neiva; Andréa Borges de Souza Leal; Andréa Lemos Cardoso; Angela Beatriz Santiago Drumond; Antonio Carlos Mendes; Antônio José Alexandre Lima; Ariene Caroline Arcanjo; Cornélia Vitória Nogueira de Carvalho; Daniel Augusto de Mello Cosendey; Daniela de Abreu e Silva; Danilo Wagner Veloso; Edgar Batista do Nascimento; Edilson Brandão Guimarães Júnior; Edmilson de Souza Carmo; Eduardo Gonçalves de Carvalho; Ella Areias dos Santos; Felipe Barros Giacomini; Felipe de Figueiredo Freire; Fernando Teodoro de Carvalho Lamounier; Grace Mendonça Albergaria de Carvalho; Henry Leonardo Alves Dias; Ibrahim Arcanjo Campos; Ione Aparecida Tolentino Silveira; Irene Costa; Isabel Cristina Balbino de Andrade; Ivanete Arcanjo Campos; Jean Carlos Pereira da Silva; João Paulo Santos de Souza; José Oswaldo Albergaria de Carvalho; Leonardo Souza Maia; Letícia Pereira dos Santos; Luís Henrique Maia Santiago; Luiz Henrique Frateschi Corrêa Maia; Márcia Dionízio Moreira; Marco Aurélio Manhães Alves Pereira Júnior; Maria da Penha Matias Gomes; Maria de Fátima Figueiredo Trindade; Maria de Lourdes Lopes; Maria Jueliz Soares; Maria Tereza Real; Maria Tereza Siqueira Bellini Nunes Vera; Marilei de Barros Andrade; Marlene Arcanjo Campos; Mauricio Antonio de Figueiredo; Paulo André Nunes; Raul Camara Filho; Rita de Cássia Peixoto Silva; Rodrigo Monteiro dos Santos; Simone Maria Alves Pereira; Timotheo de Souza Netto; Vera Lúcia Dias Lopes; William Alves de Miranda.